SENTENÇA

Processo Digital n°: 0009201-74.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Marilia Cristina de Oliveira Barbosa Silva

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A autora alega ter recebido constantes cobranças da ré por débitos relativos a linha telefônica que sustenta já ter cancelado. Ressalvou que inclusive perante o Procon local a ré confirmou o cancelamento da linha, bem como dos débitos a ela pendente.

Almeja a condenação da ré para que cesse as

cobranças.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins

da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Cabia à ré a demonstração do que o quanto alegado pela autora não correspondesse a realidade dos fatos.

Todavia, ela não se desincumbiu desse ônus, não trazendo nenhum elemento que pudesse supor o contrário.

O quadro delineado conduz ao acolhimento da

pretensão deduzida.

para caso de descumprimento.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação e CONDENO a ré a se abster de encaminhar novas cobranças contra a parte autora, de eventual dívida atinente a linha (16) 3368-4268, sob pena de ser fixada multa cominatória

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA